



LEITURA DO CONTO MACHADIANO “A IGREJA DO DIABO” À LUZ DA PRAGMÁTICA JURÍDICA

MARA REGINA DE OLIVEIRA
RENATA MOURA GONÇALVES

RESUMO: O PRESENTE ARTIGO TEM COMO OBJETIVO TECER UMA LEITURA DO CONTO “A IGREJA DO DIABO”, DE MACHADO DE ASSIS, TOMANDO COMO BASE AS REFLEXÕES DE TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR ACERCA DA PRAGMÁTICA JURÍDICA. PARA TANTO, RETOMA A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE, DIFERENCIANDO AS ABORDAGENS ZETÉTICAS E DOGMÁTICAS DO FENÔMENO JURÍDICO, BEM COMO REFLETE SOBRE AS RELAÇÕES DE PODER EXISTENTES ENTRE AUTORIDADE E SUJEITO NO ÂMBITO DA SOCIEDADE QUE SE REVELAM INDISPENSÁVEIS PARA OBTER O COMETIMENTO E A OBEDIÊNCIA À NORMA JURÍDICA. TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE E DAS RELAÇÕES COMUNICACIONAIS ENTRE OS INDIVÍDUOS, APONTA PARA AS POSSÍVEIS SITUAÇÕES DE CONFIRMAÇÃO, DE NEGAÇÃO E DE DESCONFIRMAÇÃO DA NORMA JURÍDICA E DE COMO UMA ABORDAGEM ZETÉTICA E INTERDISCIPLINAR PODE AUXILIAR NA COMPREENSÃO MAIS ADEQUADA DO DIREITO. POR FIM, CONCLUI COMO O RECURSO À LITERATURA, EM ESPECIAL A CONTOS MACHADIANOS, PODE TRAZER LUZ À COMPLEXA TEMÁTICA DO FENÔMENO DA REGULAÇÃO JURÍDICA NA SOCIEDADE MODERNA

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO, LITERATURA, INTERDISCIPLINARIDADE, PRAGMÁTICA JURÍDICA.

READING OF THE MACHADIAN SHORT STORY “THE DEVIL’S CHURCH” IN THE LIGHT OF LEGAL PRAGMATICS

ABSTRACT: THIS ARTICLE AIMS TO WEAVE A READING OF THE SHORT STORY "THE CHURCH OF THE DEVIL", BY MACHADO DE ASSIS, BASED ON THE REFLECTIONS OF TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR ON THE THEME OF LEGAL PRAGMATICS. TO THIS END, IT RESUMES THE IMPORTANCE OF INTERDISCIPLINARITY, DIFFERENTIATES THE ZETETIC AND DOGMATIC





APPROACHES TO THE LEGAL PHENOMENON, AS WELL AS REFLECTS ON THE POWER RELATIONS EXISTING BETWEEN AUTHORITY AND SUBJECT WITHIN SOCIETY THAT ARE INDISPENSABLE TO OBTAIN THE COMMITMENT AND OBEDIENCE TO THE LAW. IN VIEW OF THE COMPLEXITY OF SOCIETY AND THE COMMUNICATIONAL RELATIONS BETWEEN INDIVIDUALS, IT POINTS TO THE POSSIBLE SITUATIONS OF CONFIRMATION, DENIAL AND DISCONFIRMATION OF THE LEGAL NORM AND HOW A ZETETIC AND INTERDISCIPLINARY APPROACH CAN HELP IN A MORE ADEQUATE UNDERSTANDING OF THE LAW. FINALLY, IT CONCLUDES HOW THE USE OF LITERATURE, ESPECIALLY MACHADO'S SHORT STORIES, CAN BRING LIGHT TO THE COMPLEX THEME OF THE PHENOMENON OF LEGAL REGULATION IN MODERN SOCIETY.

KEYWORDS: LAW, LITERATURE, INTERDISCIPLINARITY, LEGAL PRAGMATICS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tecer uma leitura do conto “A Igreja do Diabo”, de Machado de ASSIS, tomando como base as reflexões de Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR acerca da pragmática jurídica (2001, pp.104-129). Muito embora este tema esteja situado no âmbito da dogmática analítica, ou da ciência do direito como teoria da norma, a fim de justificar o recurso a um conto machadiano, inicialmente buscou-se ressaltar os contributos da abordagem interdisciplinar para a compreensão mais escorreita do fenômeno jurídico, bem como elucidar os diferentes enfoques teóricos possíveis da matéria, isto é, o zetético e o dogmático.

Ademais, tendo em vista o escopo precípua da dogmática analítica em oferecer condições para a decidibilidade de conflitos com o mínimo de perturbação social possível (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 92), com o intuito de apresentar uma compreensão mais alargada do direito, sem se descurar da complexidade das relações sociais subjacentes, as quais evidenciam o intrincado tema do direito e poder, por exemplo, recorreu-se igualmente às contribuições do campo das ciências sociais, em especial o pensamento de Pierre BOURDIEU sobre o poder simbólico e os elementos para uma sociologia do campo jurídico (2011, pp. 07-16).





Do ponto de vista zetético, à luz de uma perspectiva interdisciplinar, mencionados aportes teóricos conferem ao jurista conhecimento para melhor operar as ferramentas linguísticas e obter a adesão do interlocutor, produzindo obediência à norma jurídica, bem como para revelar criticamente as relações arbitrárias de poder.

Com efeito, ainda que se adote uma perspectiva dogmática a fim de atender a necessidade de decidir conflitos, reconhecendo, assim, a autoridade legal dos dogmas, isso não significa que se deve ignorar o problema zetético das incertezas inerentes à linguagem e à comunicação que podem remontar ao infinito. Para promover o controle de referidas incertezas, recorre-se ao poder de violência simbólica, por meio de técnicas dogmáticas. Deste modo, é possível impor determinado significado semântico como legítimo, ocultando o que nele há de arbitrário, isto é, as relações de força subjacentes à comunicação entre autoridade e sujeito (OLIVEIRA, 2016, p. 22).

Tais aspectos podem ser bem compreendidos na proposta de análise do conto machadiano em questão, que, em poucas páginas, de modo muito irônico e sagaz, recorrendo à curiosa ideia de uma possível “Igreja do Diabo”, a qual subverteria a ordem imposta pela Igreja Católica então dominante no seio social, desnuda as relações de poder existentes por trás de recursos teóricos dogmáticos de imposição normativa para a regulação de condutas dos indivíduos.

Acerca do “tom machadiano”, interessa anotar as ponderações de Antonio CANDIDO que, ao tratar sobre a profunda e complexa obra lúcida e desencantada de Machado de ASSIS, ressalta o estilo próprio do autor de manter-se imparcial (2004, p.22).

Com efeito, segundo assevera mencionado crítico literário, muitos dos contos e dos romances de Machado de ASSIS apresentam-se abertos, sem uma conclusão indubitável, de modo a permitir uma ambiguidade de leituras possíveis, convidando o leitor à reflexão crítica da realidade social. De fato, em sua obra, os martírios humanos e as injustiças do mundo são apresentadas “*sob um aspecto nu e sem retórica, agravados pela imparcialidade estilística referida acima.*” (CANDIDO, 2004, p.22).

Neste sentido, a obra machadiana e, especificamente, o conto que aqui se propõe a analisar oferecem rico material literário para permitir uma ampla compreensão do tema da pragmática jurídica, consoante se passará a expor.





2. OBJETIVOS

Intenta-se com o trabalho em tela valer-se de uma abordagem interdisciplinar que coloque em contato direito e arte, por meio de uma proposta de leitura de conto machadiano, para apresentar uma compreensão alargada do fenômeno jurídico, distinguindo os enfoques teóricos possíveis do ponto de vista zetético e dogmático. Ademais, almeja-se trazer a concretude de uma obra literária que permite ao leitor adotar uma perspectiva de observador externo para captar, tomando como base a genialidade do autor Machado de ASSIS, muito habilidoso para desnudar as incoerências humanas nas suas interações sociais, temas complexos do universo jurídico, como as relações entre direito e poder, a violência simbólica, e a ciência do direito como teoria da norma, com o escopo de realizar um recorte dogmático e criar condições para a decidibilidade de conflitos com o mínimo de perturbação social.

3. METODOLOGIA

No desenvolvimento do presente artigo foram utilizados os instrumentos e os procedimentos técnico-científicos consistentes, principalmente, nos seguintes métodos: (a) dialético, com a realização de uma análise crítica e um confronto dos entendimentos doutrinários acerca do tema proposto; (b) comparatístico, em que se buscou comparar as diferentes abordagens possíveis para a temática em tela; (c) interdisciplinar, valendo-se dos aportes teóricos de outras searas do conhecimento, tais como as ciências sociais e as artes, a fim de obter uma compreensão mais ampla do fenômeno jurídico.

4. A PRAGMÁTICA JURÍDICA NO CONTO MACHADIANO “A IGREJA DO DIABO”

4.1. AS CONTRIBUIÇÕES DA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR PARA A COMPREENSÃO DO FENÔMENO DA REGULAÇÃO JURÍDICA





A pesquisa interdisciplinar desempenha relevante papel para bem compreender a regulação jurídica em uma conjuntura de cada vez mais acentuada complexidade, ao colocar em contato, de modo complementar, disciplinas de diversas áreas do conhecimento (VILLAS BÔAS FILHO, 2019, pp. 530-558).

Com efeito, a pesquisa interdisciplinar, a qual põe em diálogo a arte e o direito, por exemplo, consiste em uma maneira de aprimorar a busca pela compreensão da realidade que se intenta conhecer (OLIVEIRA, 2016, p.13).

Trata-se, conforme Hilton JAPIASSU, de uma exigência não apenas interna das ciências humanas, mas também externa. Isto porque a interdisciplinaridade igualmente se atém à ação para além apenas do conhecimento, sendo uma maneira de atender a necessidade humana de interpretar globalmente a sua existência (OLIVEIRA, 2016, p.13).

Em um contexto no qual inúmeras inovações tecnológicas aproximam uma crescente gama de indivíduos situados em diferentes espaços, dando ensejo a novas relações comunicacionais, verifica-se uma enorme dificuldade para abarcar a atual realidade em moldes de institutos jurídicos tradicionais (CASTELLS, 2001, p.11).

É certo que o descompasso entre o direito legislado, de um lado, e a realidade a ser regulada, de outro, não consiste em um problema exclusivo dos dias atuais, sendo, antes de tudo, uma questão intrínseca ao direito posto, em razão da incapacidade de o legislador acompanhar a velocidade das alterações sociais (COSTA JR., 1970, p.07).

Nesta esteira, sempre houve uma defasagem entre a capacidade de regulação da norma e a complexidade da realidade que, em sua multiplicidade de variáveis submetidas às contingências espaço-temporais, não consegue ser abrangida pelos instrumentos limitados de que dispõe legislador. Ademais, o próprio fenômeno comunicativo igualmente dificulta a descrição das situações fáticas na norma (ZAGREBELSKY, 2007, p.136).

Esta incapacidade de abranger a rica e multifacetada experiência humana em suas incontáveis relações comunicacionais por meio de institutos jurídicos tais como a norma é há muito conhecida. Surgem, assim, propostas como as de Miguel REALE que, ao reconhecer o caráter de elasticidade da norma jurídica, visa conferir ao intérprete, em consonância com a dialeticidade da experiência social, a capacidade de adaptá-la para circunstâncias novas (1994, p. 32).





Em suma, há muito mais acontecendo no mundo do que o fenômeno da regulação jurídica por si só, em seus estreitos limites, pode captar. Desta forma, tem-se que a complexa faceta da sociedade moderna exige de modo cada vez mais contundente uma abordagem que leve em conta a interdisciplinaridade, a qual, ao sobrepor diferentes perspectivas, pode oferecer uma compreensão muito mais adequada da realidade.

A despeito de sua inegável vantagem para abarcar a sociedade em toda a sua multifacetada complexidade, por meio da complementaridade de perspectivas variadas mais adequadas para compreender a realidade com a qual se depara, é certo que a pesquisa interdisciplinar não é realizada sem desafios (VILLAS BÔAS FILHO, 2019, pp. 530-558).

Neste sentido, a fim de que uma pesquisa interdisciplinar não redunde em mera cacofonia ou caricatura, não se pode desconsiderar a especificidade das perspectivas diversas que são postas em interação (VILLAS BÔAS FILHO, 2019, p. 534).

De fato, a interdisciplinaridade ocorre na medida em que os contributos de diversas disciplinas conduzem a trocas recíprocas de modo que, ao final do processo de interação, redunde em uma matéria interdisciplinar, enriquecida não por uma mera justaposição de conhecimentos de áreas diversas, mas sim pela incorporação de resultados de múltiplas searas integradas e convergidas após serem comparadas e apreciadas (OLIVEIRA, 2016, p. 13).

Neste cenário, oportuno incentivar um campo de estudo em que múltiplos aspectos acerca do direito pudessem interagir. Deste modo, outras áreas do conhecimento poderiam em muito contribuir para afastar as abordagens meramente dogmáticas comumente desenvolvidas pelos juristas, desempenhando um papel de vigilância epistemológica (VILLAS BÔAS FILHO, 2019, p. 540).

Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR, ao discorrer sobre a universalidade do fenômeno jurídico, aborda dois possíveis enfoques teóricos do direito. Valendo-se da terminologia de Theodor VIEHWEG, identifica o enfoque zetético e o enfoque dogmático, respectivamente se referindo à possibilidade de conferir maior ênfase ao aspecto da pergunta ou ao aspecto da resposta (2003, pp. 39-51).





Deveras, o enfoque teórico zetético (de *zetein*, isto é, perquirir) do direito coloca em questão as próprias premissas ao infinito, admitindo a ampla especulação, buscando saber que é algo; ao passo que o enfoque teórico dogmático (de *dokein*, ou seja, ensinar ou doutrinar) do direito apresenta uma função diretiva explícita, sendo, portanto, finito, preocupando-se com a orientação de uma ação, com a informação de como algo deve ser, de modo a viabilizar uma decisão (FERRAZ JUNIOR, 2003, pp. 39-51).

Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR destaca, ainda, a amplitude do campo das investigações zetéticas relacionadas ao fenômeno jurídico. A título de exemplo, são consideradas zetéticas as perquirições que tomam como objeto o direito na seara da sociologia, antropologia, etnologia, psicologia, história e economia jurídicas. Estas se situam, mais especificamente, no campo da zetética empírica pura, uma vez que as investigações são realizadas em nível empírico, ou seja, nos limites da experiência (2003, pp. 44-45).

Há, outrossim, investigações zetéticas empíricas aplicadas, como a psicologia forense, a criminologia e a medicina legal. Por outro lado, no campo da zetética analítica, há a filosofia do direito, a lógica formal e a metodologia jurídica, chamadas puras; ao passo que a teoria geral do direito e a lógica do raciocínio jurídico estão situadas no âmbito da zetética analítica aplicada, em que o teórico entende o direito enquanto instrumento socialmente aplicado em determinadas conjunturas sociais (2003, pp. 44-45).

Neste diapasão, fugindo de dogmatismos, de modo ilustrativo, tem-se que o recurso a outros saberes, em especial aqueles que se ocupam de uma abordagem mais crítica, convidando à reflexão sobre a realidade, irão contribuir para o adequado recurso aos instrumentos de regulação jurídica disponíveis. Com efeito, o desenvolvimento de um raciocínio ampliado sobre o direito pode revelar o que comumente está fora do campo visual dos juristas (VILLAS BÔAS FILHO, 2019, p. 544).

Ao se valer de aportes de outras disciplinas, o jurista será capaz de elaborar uma abordagem muito mais adequada do fenômeno da regulação jurídica. As ciências sociais desempenham, assim, um vivo e altivo papel na construção crítica de critérios de fixação da juridicidade, viabilizando a superação de dogmatismos e de teorizações que se pretendam puras (VILLAS BÔAS FILHO, 2018, p. 24).





A despeito dos inegáveis desafios inerentes a uma abordagem que se pretenda interdisciplinar, tem-se que os juristas podem se apropriar das diversas contribuições das áreas das ciências sociais para a melhor compreensão do fenômeno jurídico, em especial ao tomá-las como instrumento de constante vigilância epistemológica capaz de desnudar as relações de poder subjacentes naturalizadas no campo da regulação jurídica (VILLAS BÔAS FILHO, 2019, pp. 544-546).

Neste diapasão, tem-se que a arte igualmente consiste em uma forma de ampliação da consciência subjetiva acerca do fenômeno jurídico (OLIVEIRA, 2016, p. 15).

De acordo com o pensamento de Edgard MORIN, ao reconhecer as incertezas cognitivas, considerando que o conhecimento não apenas traduz o real, mas sim o constrói, de modo a sempre haver chance de erro, bem como tendo em vista que até mesmo o conhecimento dos fatos depende de modo permanente de interpretação, destaca-se que a arte exerce relevante papel na própria construção interdisciplinar do conhecimento (OLIVEIRA, 2016, p. 15).

Para o mencionado autor, as expressões artísticas consubstanciadas nos livros, nas peças teatrais e nas produções cinematográficas, por exemplo, trariam à tona o entendimento de que o ser humano não seria tão somente o racional *homo sapiens*, mas também o emotivo *homo demens*. Assim, para compreender uma questão em toda a sua complexidade, não seria o bastante entendê-la do ponto de vista racional no seu aspecto conceitual e semântico. De fato, é preciso vivê-la enquanto experiência emocional que proporciona ao sujeito uma mudança cognitiva. Por meio da racionalidade, conhece-se objetivamente o mundo exterior. No entanto, ela, por si só, não é suficiente, uma vez que não é capaz de absorver outros aspectos como o lúdico, o afetivo, o imaginário, o mitológico. Em suma, para Edgard MORIN, o ser humano apresenta uma natureza ambígua, sendo, concomitantemente, racional e irracional (OLIVEIRA, 2016).

Deste modo, com o intuito de compreender complexas questões propostas no âmbito do direito, entre as quais se situam o poder, a violência, a obediência, a liberdade, reconhece-se a importância de recorrer a outros saberes, promovendo reflexões interdisciplinares. Mesmo dentro da seara da dogmática jurídica, somente quem possui um





raciocínio ampliado acerca do direito será capaz de adotar estratégias eficazes para, valendo-se da linguagem jurídica e da interpretação dogmática, obter a adesão dos interlocutores (OLIVEIRA, 2016).

4.2. A CIÊNCIA DO DIREITO COMO TEORIA DA NORMA E O CONCEITO DE VIOLENCIA SIMBÓLICA NAS RELAÇÕES SOCIAIS

No âmbito da dogmática analítica ou da ciência do direito como teoria da norma, Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR assevera que, à luz de um enfoque dogmático, o jurista preocupa-se precípuamente com a “*decidibilidade de conflitos com um mínimo de perturbação social possível.*” (2003, p. 92).

Neste sentido, no que concerne ao enfoque dogmático do fenômeno jurídico, busca-se criar condições razoáveis para a decisão, a fim de que, quando da incidência da norma em um caso concreto, tal como uma situação social conflitiva, a decisão não seja entendida como mero arbítrio, mas sim como decorrência de argumentação plausível. Trata-se, portanto, de uma forma de manter ocultas as relações arbitrárias de poder subjacentes.

Dando continuidade ao seu raciocínio, o qual adota como paradigma a centralidade da juridicidade emanada do Estado, Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR anota que, com o intuito de que o editor da norma jurídica seja considerado preponderante em relação às demais normas existentes em uma sociedade (normas morais, sociais, religiosas, a título de exemplo), é preciso que ele apresente um elevado grau de institucionalização (2003, pp. 92-115).

A mencionada institucionalização seria obtida mediante o consenso premunido de terceiros. Neste passo, as normas estatais seriam consideradas juridicamente válidas, mantendo-se as expectativas genericamente garantidas, ainda que em uma determinada situação não se confirme a expectativa de acatamento da norma pelo receptor.

Compreendendo a sociedade como um sistema de mútuas interações que constitui uma rede de relações, tem-se que, neste contexto, para Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR, seria impossível não se comunicar. Com efeito, a comunicação humana ocorreria em dois diferentes níveis relacionados ao relato e ao cometimento. O relato diz respeito ao conteúdo





emitido, ao passo que o cometimento concerne à mensagem emanada relacionada às relações de subordinação ou de coordenação (2003, pp. 92-115).

A relação de autoridade/ sujeito meta-complementar institucionalizada, de acordo com Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR, poderia ser confirmada, rejeitada ou desconfirmada. A confirmação implica na prática da conduta lícita, a rejeição na prática da conduta ilícita, mas a desconfirmação não pode ser caracterizada como lícita ou ilícita, pois não reconhece o aspecto cometimento que instaura a relação autoridade-sujeito meta-complementar normativa. Nesta última hipótese, conclui-se que a autoridade “ignorada”, de forma deliberada na forma de um desafio, deixou de ser autoridade. Em se tratando de cometimento da norma, entende-se que, diante de reação desconfirmadora, se instaura uma relação de autoridade a qual visa desconfirmar a desconfirmação e transformá-la em rejeição. Para que isso ocorra, o emissor, em relação ao receptor, deve se sentir respaldado pela pressuposição da confirmação de terceiros, ou seja, de quem não participa da relação.

Considerando que a autoridade precisa contar com a colaboração dos sujeitos, faz-se necessário controlar as reações possíveis em face da comunicação de uma mensagem normativa existente. Há, portanto, uma relação entre a norma jurídica e o poder entendido como o controle da seletividade da ação, que só admite a confirmação e a rejeição normativa (lícito/ilícito) – ambas reafirmam a autoridade meta-complementar – mas nunca a desconfirmação subversiva, que rompe a relação de poder.

Neste diapasão, as decisões legislativas devem considerar as eventuais perturbações sociais com o objetivo de evitar reações desconfirmadoras da norma que poderiam, por sua vez, criar uma crise de legitimidade no sistema jurídico-político.

Muito embora uma decisão possa ter seguido o procedimento previamente estabelecido para a edição de uma norma, caso o legislador não leve em conta as possíveis perturbações sociais que o seu conteúdo pode gerar, de modo a ensejar uma reação desconfirmadora da norma, a qual pode ser violenta ou não violenta, coloca-se em risco a legitimidade da autoridade posta.

Na hipótese de não se reconhecer a autoridade de quem emanou a ordem, conclui-se que a autoridade ignorada deixou de ser autoridade. Reforça-se, portanto, a importância





de que a decisão ocorra com o mínimo de perturbação social. Assim, mesmo no âmbito da dogmática, o jurista deve se ater às relações sociais subjacentes, não podendo delas se descurar sob pena de subversão da ordem jurídica vigente.

Neste passo, uma vez mais, a abordagem interdisciplinar contribui para a compreensão alargada do fenômeno jurídico, em especial no que concerne à intrincada questão da violência simbólica presente na relação entre direito e poder.

Na seara das ciências sociais, convém mencionar o pensamento de Pierre BOURDIEU, que se propôs a oferecer alguns elementos para o desenvolvimento de uma sociologia para o campo jurídico. Com o intuito de melhor elucidar as suas contribuições para a matéria, interessa expor o conceito de poder simbólico em sua obra (2011, pp. 07-16).

No âmbito da Filosofia do Direito, muito se estuda sobre a fenomenologia do poder, havendo notável dificuldade em conceituá-lo. Há diversas ideias sobre o poder, que ora pode ser associado a uma substância, ou seja, poder como algo que se detém; ora pode ser associado a uma faculdade humana de produzir obediência em relação a outra pessoa; ou, ainda, pode ser associado a um meio de exercer império e soberania. De todo modo, consoante aduz Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR, o mais perfeito poder é aquele que não é percebido (2009, pp. 04-05).

Acerca do poder simbólico, Pierre BOURDIEU anota que, em um campo no qual se vê o poder por toda a parte, urge saber descobri-lo onde ele menos se deixa evidenciar, onde é mais completamente ignorado, pois justamente nessa seara será ele muito mais reconhecido, ainda que de modo não percebido por aqueles que lhe estão sujeitos (2011, pp. 07-16).

De fato, referido autor enuncia o poder simbólico como o poder invisível que somente pode ser exercido contando com a cumplicidade tanto de dominantes quanto de dominados, os quais não desejam estar cientes de suas posições de autoridade e de sujeito.

Neste passo, interessa anotar que, para Emmanuel TERRAY, a obra de Pierre BOURDIEU é uma das mais subversivas no que concerne a todas as formas de dominação, sendo a categoria da violência simbólica a de maior potencial corrosivo para desvelar a violência dissimulada existente nos discursos legitimadores de decisões, agentes ou instituições (TERRAY, 2005, pp. 303-308).





Assim, é possível considerar que, ao abordar a categoria de violência simbólica, a obra de Pierre BOURDIEU de fato apresenta um potencial subversivo ao ensejar uma reação desconfirmadora da norma em virtude de revelar o que de arbitrário nela existe a despeito da observância de regras, procedimentos e princípios fundamentais, por exemplo (TERRAY, 2005, pp. 303-308).

A violência simbólica, a qual pode ser entendida como uma violência dissimulada, não deixa de ser uma forma de violência tal como a violência física. No entanto, como diferencial, tem-se que essa violência física passou a ser mascarada, invisibilizada e esquecida pelas pessoas. Neste passo, Emmanuel TERRAY anota que Pierre BOURDIEU aproxima a violência simbólica do desconhecimento (2005, pp. 303-308).

De fato, a violência simbólica apenas cumpre o seu papel legitimador de uma decisão, de um discurso, de um agente ou de uma instituição, uma vez que se desconhecem as relações de força que a fundamentam. Todavia, mesmo desconhecidas, tais relações de força continuam agindo e serão tanto mais eficazes quanto mais subtraídas do campo de visão das pessoas que integram referidas relações, seja como autoridade ou sujeito.

Em suma, sintetizando muito bem o pensamento de Pierre BOURDIEU, Emmanuel TERRAY afirma que: “(...) *a violência simbólica é violência porque é imposição de uma arbitrariedade*” (2005, p.304). Com efeito, referida arbitrariedade pode ser compreendida em múltiplos sentidos, seja como um poder arbitrariamente imposto, ou, ainda, como conteúdo de crenças, comportamentos e cultura igualmente impostos em uma sociedade, sem que necessariamente precisasse ser dessa forma. A arbitrariedade igualmente se faz presente no modo de imposição das significações (TERRAY, 2005, pp. 303-308).

Os sistemas simbólicos, tais como a língua, a arte, a ciência, a religião, o mito, são, na tradição neokantiana, conforme destaca Pierre BOURDIEU, os instrumentos de conhecimento e de construção do mundo. Desta forma, consistem em estruturas estruturantes. Tem-se que o poder simbólico apenas pode exercer um poder estruturante justamente por ser estruturado (2011, pp. 08-09).

Neste diapasão, o poder simbólico é um poder que constrói a realidade e tende a estabelecer uma ordem; sem se descurar que o mundo social pressupõe um conformismo





lógico que pode ser entendido como uma mesma concepção de tempo, de espaço e de causa imprescindível para a concordância entre as pessoas (BOURDIEU, 2011, pp. 08-09).

Os símbolos são, assim, considerados meios por excelência para conferir a integração social. Em sendo instrumentos de conhecimento e de comunicação, são eles que tornam possível a existência de um consenso do mundo social, contribuindo, pois, para a reprodução da ordem social, sendo que a integração lógica consiste no pressuposto da integração moral (BOURDIEU, 2011, pp. 10-11).

Desta maneira, o discurso dominante cumpre uma função ideológica. Em se tratando de intermediário estruturado e estruturante, impõe que se apreenda a ordem estabelecida como sendo natural, mascarando, para tanto, os sistemas de classificação e de estruturas mentais que são objetivamente moldadas às estruturas sociais (BOURDIEU, 2011, pp. 07-16).

Neste contexto, o poder simbólico é, para Pierre BOURDIEU, um poder quase mágico por meio do qual seria possível obter o equivalente do que seria obtido com a força física ou econômica, com o diferencial de que para se exercer o poder simbólico é preciso que seja reconhecido, ou seja, que se ignore o que de arbitrário nele existe.

Desse modo, a manutenção da ordem ou a sua subversão dependerá da crença na legitimidade das palavras de quem as enuncia. O poder simbólico é, portanto, uma forma transformada, irreconhecível, transfigurada e legitimada de outras formas de poder. Consiste, em resumo, em eufemização das relações de força, escamoteando a violência que nelas objetivamente existe e transformando-a em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia, de força física ou econômica (BOURDIEU, 2011, pp. 07-16).

A noção de poder simbólico é muito importante para compreender as contribuições de Pierre BOURDIEU na elaboração de uma sociologia do campo jurídico. Com efeito, mencionado autor irá enxergar e discutir o direito à luz de sua teoria dos campos, sendo este um microcosmo social que se estrutura com lutas assimétricas de indivíduos que concorrem pelo monopólio do direito de dizer o direito.

Pierre BOURDIEU inicia a sua discussão fixando o entendimento que tem acerca de campo que, muito embora seja marcado por autonomia, desempenha papel que pode reforçar





a dominação existente. Trata-se de um entendimento que se afasta duas visões diversas que geralmente pautam o debate científico do direito, colocando, de um lado, o formalismo, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social (como em Hans KELSEN); e, de outro, o instrumentalismo, que concebe o direito como um instrumento a serviço dos dominantes (como em Karl MARX) (BOURDIEU, 2011, pp. 209-254).

Não se pode ignorar a estrutura dos sistemas simbólicos e a forma específica do discurso jurídico, levando em conta os fundamentos sociais e as condições históricas necessárias para que as ideologias possam emergir. A preocupação de situar o direito no lugar profundo de suas forças históricas impede que se apreenda na sua especificidade o universo social específico em que ele se produz e se exerce (BOURDIEU, 2011, pp. 209-254).

Nesta esteira, para romper com a ideologia da independência do direito e do corpo judicial sem cair na visão oposta de um instrumento de dominação, é preciso levar em conta a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física (VILLAS BÔAS FILHO, 2022, pp. 169 - 201).

As práticas e os discursos jurídicos são produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência (conflitos de competência); por outro, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis, e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, ou seja, a boa distribuição em que se defrontam os agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste na capacidade reconhecida de interpretar de maneira mais ou menos livre ou autorizada um *corpus* de texto que consagra a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 2011, pp. 209-254).

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos contribui para fundamentar a cisão social entre os juristas e os leigos, favorecendo um trabalho contínuo





de racionalização para aumentar cada vez mais a distância entre eles. Com isso, de modo cada vez mais contundente, há a aparência tanto aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos que o sistema de justiça é totalmente independente das relações que força que ele sanciona e consagra (BOURDIEU, 2011, pp. 209-254).

Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR, em sua obra *Estudos de filosofia de direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*, ao discorrer sobre as relações entre poder e direito, aborda o tema da violência, buscando distinguir a violência que seria considerada jurídica e razoável, de um lado, e a violência não-razoável e antijurídica, de outro (2009, pp. 81-83).

Com efeito, o autor inicialmente assevera que a violência, entendida enquanto força, *vis*, seria inerente à própria natureza do ser humano. Neste passo, revela-se imprescindível fixar limites ao uso da violência. Ademais, no âmbito do direito, a violência se apresenta não só como um instrumento de execução, mas também como manifestação simbólica da ordem (2009, pp. 81-83).

De fato, no moderno Estado de Direito, sustenta haver o monopólio do uso legítimo da força, sendo esse uso estritamente regulado. Muito embora haja uma margem de discricionariedade, o uso da violência não pode ser indiscriminado. Assim, a autoridade apenas poderia utilizar a violência dentro de certa margem à luz do interesse público (FERRAZ JUNIOR, 2009, pp. 81-83).

No entanto, tendo em vista que a noção de interesse público é indeterminada, o autor alerta que a vinculação entre direito e violência seria constantemente instável. Na medida em que se verifica um aumento da complexidade das sociedades, crescem a importância e a independência da violência como base do poder constituído. A despeito de o poder não se basear exclusivamente na violência, merecendo igualmente destaque o prestígio, o conhecimento e a lealdade, não se pode ignorar que a violência ganha cada vez mais destaque em sociedades complexas.

Nesta esteira, Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR conclui que “(...) nas sociedades complexas, a violência passa a ser a base do prestígio, do conhecimento, da lealdade” (2009, p. 81). Ocorre que, nesse cenário, o único instrumento eficiente contra a violência é





a própria violência. Deste modo, tem-se a ambiguidade da violência a qual tanto pode sustentar a ordem social quanto destruí-la.

Somente sob a ótica da violência, não seria possível asseverar se uma sociedade está ou não juridicamente organizada. Isto porque o comportamento violento em si mesmo considerado não permite distinguir a violência jurídica e razoável da antijurídica e não razoável. Com o intuito de aferir o conceito de violência razoável, tarefa decisiva e complicada, Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR retoma três elementos que compõem a visão pragmática da norma jurídica os quais conferem legitimidade legal, institucional e valorativa, isto é, a previsão legal; a suposição do consenso de terceiros que consubstancia a institucionalização da relação de metacomplementaridade; e a aceitação da valoração dominante (2009, pp. 81-83).

Observa-se, contudo, que os limites são fluidos e a norma por si só não é suficiente para conferir o sentido jurídico da violência. Conclui-se, portanto, que “*A violência legal não é jurídica apenas pelo fato de ser legal*” (FERRAZ JUNIOR, 2009, p. 82). Com efeito, as leis são prescrições gerais que não atendem às peculiaridades do caso em concreto. Ademais, as normas são garantias formais do respeito de certas expectativas. No entanto, as normas não elucidam o conteúdo concreto de quais seriam essas expectativas.

Assim, com o escopo de verificar o que define o caráter jurídico do ato concreto de uma autoridade para além da previsão legal, utilizando-se da visão pragmática da norma, destaca a importância do grau de consenso, o qual pode ser obtido por meio de procedimentos políticos, interindividuais ou avaliativos, por exemplo. Esses procedimentos garantem às normas a aceitação de elas necessitam a fim de que possuam valor jurídico no caso em concreto (FERRAZ JUNIOR, 2009, pp. 81-83).

Neste diapasão, tem-se que “*a violência legal – aquela cujo uso é regulado por lei – adquire caráter jurídico na medida em que corresponde a certos procedimentos institucionais capazes de presumir o consenso de terceiros*” (FERRAZ JUNIOR, 2009, p. 83).

Todavia, mesmo esse consenso presumido de terceiros não é suficiente. As máfias igualmente podem apresentar o fator institucional. Desta forma, o que distingue os atos da máfia de uma ação do poder constituído consiste na presença de certos valores. Em suma,





para Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR, a violência para ser considerada razoável e jurídica pressupõe a presença de três fatores em uma só correlação, isto é, lei, instituição e valores. Trata-se, por conseguinte, de uma teoria que visa conferir legitimidade à decisão judicial escamoteando o que de arbitrário nela existe, apoiando-se, para tanto, em lei, instituições e valores (FERRAZ JUNIOR, 2009, pp. 81-83).

Partindo, por conseguinte, desse arcabouço teórico, propõe-se a seguir uma leitura do conto machadiano “A Igreja do Diabo”.

4.3. ANÁLISE DO CONTO DE MACHADO DE ASSIS “A IGREJA DO DIABO” À LUZ DAS REFLEXÕES DO TEMA DA PRAGMÁTICA JURÍDICA

O conto “A Igreja do Diabo”, de Joaquim Maria Machado de ASSIS, foi inicialmente publicado no ano de 1884 no livro “Histórias sem data”. Na esteira das características de referido gênero literário, constata-se que o texto está dividido em quatro partes.

Na primeira parte, em que se apresenta o enredo, a qual pode ser identificada com o capítulo primeiro do conto, denominado “De uma ideia mirífica”, narra-se que, de acordo com um velho manuscrito beneditino, um dia o Diabo teria tido a ideia de fundar uma igreja.

Com efeito, muito embora reconhecesse seus grandes lucros, o Diabo se sentiria humilhando ante a sua falta de organização sistemática, que impossibilitaria a afirmação de sua autoridade, em termos pragmáticos. Neste ponto, indica elementos que confeririam a almejada organicidade, tais como regras, cânones e rituais. Conclui, portanto, que a fundação de uma igreja do Diabo seria meio eficaz para combater outras religiões e destruí-las de vez, institucionalizando uma autoridade meta-complementar diabólica total.

Ao pretender fundar a sua própria igreja, o Diabo estaria, pois, desconfirmando a relação de autoridade de Deus. Haveria a superação da tradicional ideia de negação religiosa, que teria como pressuposto a afirmação da autoridade divina sobre o Diabo. Com efeito, a desconfirmação elimina a própria autoridade meta-complementar. Em um movimento interativo novo, as pessoas que passariam a ser fiéis à igreja do Diabo, confirmando as suas regras, e deixariam, portanto, de reconhecer a autoridade de Deus, que seria, em tese, ignorado de forma intencional por essas pessoas.





Considerando que a norma, na seara do cometimento, instaura uma relação de autoridade entre emissor e receptor, não se admite a sua desconfirmação. A autoridade desconfirmada deixa de ser autoridade. Deste modo, faz-se imperioso desconfirmar a desconfirmação e transformá-la em rejeição criminosa. Para tanto, o emissor precisa se sentir respaldado em face do receptor pela confirmação presumida de terceiros, isto é, de pessoas que não estariam participando daquela relação em específico.

O que confere caráter jurídico à norma consiste na institucionalização da relação de autoridade. Neste diapasão, o Diabo, ao buscar fundar a sua igreja, narrando, em suma, que seria “*Escritura contra Escritura, brevíario contra brevíario*”, tendo, ainda, a sua própria missa, suas bulas e novenas, intenta conferir alto grau de institucionalização pragmática e fortalecer, ao longo da nova interação instaurada, a sua autoridade meta-complementar.

Trata-se, portanto, de um modo de desafiar e minar a autoridade de Deus, que seria desconfirmada pela igreja do Diabo. Interessa ressaltar que, em consonância com as reflexões do Diabo, “*enquanto as outras religiões se combatem e se dividem, a minha igreja será única; não acharei diante de mim, nem Maomé, nem Lutero. Há muitos modos de afirmar; há só um de negar tudo.*” Assim, o Diabo se afirmaria como autoridade meta-complementar única perante todas as pessoas, desconfirmando todas as demais autoridades religiosas. A relação pragmática de poder, entre Deus e o Diabo se estabelece, claramente.

Por seu turno, na segunda parte do conto, na esteira do desenvolvimento dos acontecimentos, o Diabo chega ao céu para comunicar a sua decisão a Deus. O conto de Machado de ASSIS é marcado pela forte ironia da conduta do Diabo que, tomando como pretexto a sua suposta lealdade, a fim de que não fosse acusado de dissimulação, decide comunicar, de forma não submissa, Deus acerca de seu intento. Interessa observar que Deus, nesse momento, adverte o Diabo, esclarecendo que a mera comunicação do que já fora decidido não pode ser tomada como um fundamento de legitimidade para sua igreja. Deus, desvela, portanto, a arbitrariedade do comportamento do Diabo. Em termos pragmáticos, observamos a descaracterização completa do Diabo como sujeito perante a suposta autoridade de Deus.





Na esteira das reflexões acerca da pragmática jurídica, em especial ao se tomar em conta a norma concebida como comunicação, tem-se que a juridicidade da norma reside no alto grau de institucionalização da relação existente entre o emissor e o receptor do conteúdo normativo. Com efeito, no que concerne ao aspecto estrutural, Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR, conclui, em suma, que as “*normas jurídicas são expressões de expectativas contrafáticas, institucionalizadas e de conteúdo generalizável*” (2003, p. 114).

Assim, a norma jurídica entendida como comunicação é composta de mensagens, emissores e agentes receptores. As mensagens, por sua vez, acontecem em dois níveis distintos – o da relação ou o cometimento, de um lado; e o do conteúdo ou relato, de outro.

Em se tratando do cometimento normativo, a relação meta-complementar ou institucionalizada entre a autoridade e o sujeito pode se expressar verbalmente, por meio de operadores linguísticos, tais como é proibido, é permitido, é obrigatório, ou de maneira não verbal, como o silêncio de desaprovação de uma conduta. Por sua vez, em relação ao relato ou conteúdo normativo, há descrições de ações, de suas condições e de suas consequências.

Na seara do cometimento normativo, é possível que a relação entre a autoridade e o sujeito seja confirmada, rejeitada ou desconfirmada. Na confirmação, o receptor reconhece a relação de autoridade existente e obedece ao comando normativo, praticando a conduta lícita. Já na rejeição, há a negação do relato normativo, prática da conduta ilícita, mas a afirma-se o aspecto-cometimento meta-complementar e o controle da seletividade do sujeito. Todavia, neste caso, a relação de autoridade ainda permanece, uma vez que, para negar a autoridade é preciso antes reconhecê-la. Como resposta, autoridade pode rejeitar a rejeição, conferindo consequências para sancionar a conduta ilícita. Por fim, na desconfirmação, há uma reação de “desconhecer” a própria relação de autoridade/sujeito meta-complementar, o controle da seletividade do sujeito se descaracteriza, bem como a suposta dicotomia lícito/ilícito. A afirmação desta dicotomia depende do próprio reconhecimento prévio da meta-complementaridade.

Ao ser questionado o motivo pelo qual apenas agora o Diabo teria pensado em fundar uma Igreja, responde que chegou à seguinte conclusão: “*(...) as virtudes, filhas do céu, são em grande número comparáveis a rainhas, cujo manto de veludo rematasse em*





franjas de algodão. Ora, eu proponho-me a puxá-las por essa franja, e trazê-las todas para minha igreja; atrás delas virão as de seda pura..."

O Diabo indica, portanto, que até mesmo pessoas consideradas virtuosas desempenhariam condutas consideradas pecaminosas, consideradas ilícitas, do ponto de vista religioso e pragmático. Invoca a inexistência de consenso absoluto na suposta confirmação das normas divinas. Além disso, tem-se que o Diabo se apresenta como aquele que nega tudo, se partirmos do ponto de vista da afirmação da autoridade divina meta-complementar. Neste ponto, em se entendendo Deus como a autoridade da ordem consubstanciada em sua igreja, o Diabo, ao tentar fundar a sua própria igreja, representaria a desconfirmação de seus mandamentos e não apenas a sua rejeição destacada na prática dos pecados humanos.

Silenciando a tentativa de o Diabo, de modo retórico e sutil, distorcer as virtudes de um ancião que era recebido no céu, Deus interrompe a fala e exclama: “*Vai; vai, funda a tua igreja; chama todas as virtudes, recolhe todas as franjas, convoca todos os homens... Mas, vai! vai!*”

No terceiro capítulo do conto, denominado “A boa nova aos homens”, dando-se sequência ao desenvolvimento dos acontecimentos, ao chegar à Terra, o Diabo passa rapidamente a fundar e a apresentar a sua igreja para institucionalizá-la, em termos pragmáticos. Sem esconder que, de fato, era o Diabo, claramente caracterizando a sua ação como desconfirmadora, propagou a sua doutrina que, em resumo, consistiria na ressignificação normativa desafiadora, algumas vezes sutil, outras cínicas e desveladas, das virtudes religiosas da igreja de Deus. Ocorre uma inversão pragmática entre a ideia de pecado (ilicitude) e virtude (licitude) religioso, confirmada por terceiros.

Neste passo, a desconfirmação das normas divinas se institucionaliza, em termos pragmáticos, e instaura uma nova cadeia normativa religiosa em que as virtudes divinas do bem, do ponto de vista normativo de Deus, deveriam ser substituídas por outras ditas naturais e legítimas, como soberba, luxúria, preguiça, inveja, antes tidas ilícitas e pecaminosas pela autoridade divina. Além disso, entendeu que deveria ser proibida toda a solidariedade humana, uma vez que o amor consubstanciaria óbice para a sua nova igreja. Assim, os seres





humanos apenas deveriam dirigir ao próximo ódio, desprezo ou indiferença como práticas confirmadoras das normas religiosas do Diabo.

Por fim, no quanto capítulo, denominado “Franjas e franjas”, há o grande clímax, em que o Diabo percebe que muitos de seus fiéis, às escondidas, praticavam as antigas virtudes, como atitudes de rejeição normativa as suas determinações diabólicas. No desfecho do conto, sem tempo de refletir, comparar e concluir, o Diabo voou ao céu buscando que Deus o explicasse a causa de referido fenômeno, ao que respondeu: “— *Que queres tu, meu pobre Diabo? As capas de algodão têm agora franjas de seda, como as de veludo tiveram franjas de algodão. Que queres tu? É a eterna contradição humana.*”

Constata-se, por conseguinte, de modo extremamente irônico, que as condutas consideradas virtuosas e lícitas na igreja do Diabo, representadas analogicamente como capas de algodão, também eram passíveis de vícios ilícitos, indicados pelas franjas de seda.

Machado de ASSIS pretende em seu conto chamar a atenção para as contradições e peculiaridades da existência humana e sobre a relatividade do bem e do mal. À luz do tema da pragmática jurídica, tem-se que a norma pode ser conceituada como expectativas contrafáticas de comportamentos em virtude de seu grau de institucionalização em que se presume o consenso anônimo e global de terceiros (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 107). Ela se expressa por meio de proposições de dever ser que estabelecem entre os comunicadores sociais relações complementares institucionalizadas de alto grau.

A norma considerada como um fenômeno complexo engloba não apenas a vontade de seu comando, mas também diferentes situações que se estabelecem entre as partes que se comunicam. Tendo em vista a complexidade do fenômeno jurídico, é possível haver incongruências entre as expectativas contrafáticas, as institucionalizações e os núcleos significativos da norma. Deste modo, a partir do momento em que o Diabo decide fundar a sua igreja, traçando um paralelo com a complexidade do fenômeno jurídico, haverá condutas perpetradas pelos seres humanos que rejeitam a autoridade do Diabo, realizando, às escondidas, condutas de amor ao próximo. O Diabo cometeu um erro pragmático ao supor a existência de uma confirmação total, pelos terceiros, de sua autoridade meta-complementar. Esta confirmação pragmática também não era absoluta, no conto machadiano, em relação às normas divinas, como vimos, anteriormente.





Observa-se, pois, apenas o consenso presumido de terceiros, seja em relação as normas divinas ou diabólicas. Não se trata, portanto, efetivamente de um consenso global e absoluto. As normas, por definição, seriam expectativas contrafáticas, não significando, portanto, que as condutas observadas e captadas pelos sentidos sempre seriam condizentes com as proposições normativas de seu relato.

Em se tratando de atitudes normativas, ainda que a expectativa de acatamento não se verifique na situação em concreto, mantém-se a expectativa genericamente garantida. Para tanto, muito se vale das relações simbólicas de poder as quais se sustentam em razão do seu alto grau de institucionalização. Neste diapasão, observa-se que a ritualística procedural própria da Igreja contribuiria para a perpetuação de tais relações de poder ainda que de modo inconsciente tanto pela autoridade quanto pelos sujeitos.

Deus, ciente das contradições humanas em torno da afirmação do bem e do mal, e da complexidade das relações comunicativas, já sabia que, a partir do momento em que se fundasse a igreja do Diabo, com a inversão do comportamento devido, haveria situações de rejeição pragmática da autoridade do Diabo e de violação de suas normas.

5. CONCLUSÃO

Com o objetivo de tecer uma reflexão sobre o conto machadiano “A Igreja do Diabo” à luz da pragmática jurídica buscou-se, no presente artigo, em primeiro lugar, apresentar a importância da abordagem interdisciplinar para uma compreensão mais adequada da regulação jurídica, bem como elucidar os diferentes enfoques teóricos, seja de uma perspectiva zetética ou dogmática do direito. Ainda que o conto exponha ideias sobre o mundo normativo religioso, a possibilidade de comparação com o mundo jurídico é inequívoca. Com as devidas cautelas exigidas para que a interdisciplinaridade não redunde em mera justaposição de disciplinas diversas, manejaram-se os aportes teóricos das ciências sociais e das artes a fim de desnudar as relações de poder subjacentes às relações comunicacionais entre autoridade, de um lado, e sujeito, de outro, revelando, ainda, a maneira pela qual a autoridade busca institucionalizar seu poder, inoculando-o de modo inconsciente em todos aqueles que a ela estão sujeitos.





Ato contínuo, expuseram-se os pensamentos de Tercio Sampaio FERRAZ JUNIOR sobre a dogmática analítica e de Pierre BOURDIEU acerca do conceito de poder simbólico com o escopo de conferir o arcabouço teórico para alcançar uma nova proposta de leitura do conto machadiano em exame. Assim, ao término do presente artigo, conclui-se que o diálogo interdisciplinar entre direito e arte, com o recurso à produção literária machadiana, mostra-se extremamente profícuo para alargar a compreensão da realidade, sendo possível desenvolver o raciocínio crítico indispensável ao jurista que pretenda, mesmo dentro de limites dogmáticos com a preocupação de decidir conflitos com o mínimo de perturbação social, desvelar as relações de força subjacentes responsáveis por perpetuar o campo jurídico tal como ele está estabelecido, trazendo luz ao que de arbitrário existe nas normas e nas decisões judiciais que, muito embora bem fundamentadas em procedimentos, códigos e leis com pretensões universais, se prestam ao propósito de perpetuar determinados interesses escolhidos pela autoridade para serem dominantes.

6. REFERÊNCIAS

- ASSIS, Machado de. **A igreja do Diabo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação – economia, sociedade e cultura**. Trad. port. de Roneide Venancio Majer., vol. I. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**. São Paulo: Duas Cidades, 2004.
- COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só – tutela penal da intimidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia de direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**, 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão e dominação**, 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- OLIVEIRA, Mara Regina de. **O desafio à autoridade da lei – a relação existente entre poder, obediência e subversão**. São Paulo: Edição do Organizador, 2015.





- OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e arte em diálogo na peça o mercador de Veneza.** In: Direito e Arte. São Paulo: Edição do Organizador, 2016.
- REALE, Miguel. **Fontes e modelos – para um novo paradigma hermenêutico.** São Paulo: Saraiva, 1994.
- RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso – a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia.** Trad. port. de Maria Lucia G. L. Rosa, São Paulo: Makron Books, 2001.
- TERRAY, Emmanuel. **Proposta sobre a violência simbólica.** In: ENCREVÉ, Pierre; LAGRAVE, Rose-Marie (Coords.). Trabalhar com Bourdieu. Trad. de Karina Jannini. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos – aportes para a construção de um campo interdisciplinar.** In: Revista Pensamento Jurídico, v. 12, n. 2, pp. 09-38, jul./dez. 2018.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **A desinstitucionalização como forma de corrosão da pretensão do monopólio estatal da violência legítima: uma abordagem a partir de Pierre Bourdieu, François Dubet e Danilo Martuccelli.** In: Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 2, p. 09, 2024.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Desafios da pesquisa interdisciplinar – as ciências sociais como instrumento de ‘vigilância epistemológica’ no campo dos estudos sociojurídicos.** In: Revista Estudos Institucionais, v. 5, n.2, pp. 530-558, maio/ago. 2019.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil – ley, derechos, justicia.** Trad. esp. de María Gascón, 7^a ed., Madri: Trotta, 2007.

